



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600339-63.2024.6.02.0046

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600339-63.2024.6.02.0046 - Dois Riachos - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 ROZINEIDE BARBOSA DE ARAUJO CAMILO PREFEITO, RAMON CAMILO SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, ANNA BEATRIZ DE VASCONCELOS GAMA BARBOSA - AL20153, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804

Advogados do(a) RECORRENTE: DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, ANNA BEATRIZ DE VASCONCELOS GAMA BARBOSA - AL20153, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804

RECORRIDA: ELEICAO 2024 ROSIVAN RODRIGUES DA SILVA JUNIOR PREFEITO

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. LEGITIMIDADE ATIVA. REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. O recurso eleitoral foi interposto por RAMON CAMILO SILVA e ROZINEIDE BARBOSA DE ARAÚJO CAMILO contra sentença do Juízo da 46ª Zona Eleitoral, que indeferiu a petição inicial e julgou extinta, sem resolução de mérito, representação por propaganda eleitoral negativa contra ROSIVAN RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR.

1.2. A sentença reconheceu a ilegitimidade ativa de RAMON CAMILO SILVA, por não ser candidato nem integrante de partido ou coligação, e de ROZINEIDE BARBOSA, sem análise de mérito da representação.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Há duas questões em discussão: (i) saber se RAMON CAMILO SILVA possui legitimidade ativa para representar; (ii) saber se as críticas da propaganda negativa foram dirigidas à então candidata ROZINEIDE BARBOSA DE ARAÚJO CAMILO, justificando sua legitimidade ativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Conforme o art. 96 da Lei nº 9.504/97 e o art. 3º da Resolução TSE nº 23.608/2019, somente partidos, coligações, candidatos e o Ministério Público possuem legitimidade para auxiliar representações eleitorais. Por não ser candidato nem representante do partido, RAMON CAMILO SILVA não detém legitimidade ativa.

3.2. Contudo, as declarações na propaganda, que faziam referência à "família" e citavam vínculos de favorecimento pessoal e administrativo, permitiram concluir que a candidatura ROZINEIDE BARBOSA também foi diretamente alcançada. Assim, sua legitimidade ativa foi reconhecida.

3.3. Considerando que as representações não foram citadas, a análise dos méritos deve ser realizada em primeira instância, respeitando o contraditório e a ampla defesa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso parcialmente fornecido para ponderar a legitimidade ativa de ROZINEIDE BARBOSA DE ARAÚJO CAMILO e determinar o retorno dos autos à origem para processamento e julgamento do feito.

4.2. Tese de julgamento: "A legitimidade ativa para representação por propaganda eleitoral negativa está restrita aos legitimados previstos na legislação eleitoral, incluindo candidatos diretamente afetados pela propaganda. Havendo apelos de direcionamento das críticas ao candidato, deve-se garantir o contraditório e a análise do mérito na instância de origem."

- Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/97, art. 96.

Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 3º.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, para, reconhecendo a legitimidade ativa da recorrente ROZINEIDE BARBOSA DE ARAÚJO CAMILO, determinar o retorno dos autos à origem para o processamento e julgamento do feito, conforme o voto do Relator.

Maceió, 12/12/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por RAMON CAMILO SILVA e ROZINEIDE BARBOSA DE ARAÚJO CAMILO em face da sentença de Id. 10225214, proferida pelo Juízo da 46ª Zona Eleitoral, que indeferiu a petição inicial e julgou extinta, sem resolução de mérito, representação por propaganda eleitoral negativa ajuizada contra ROSIVAN RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR.

2. O Juízo de 1º grau entendeu que a *"hipotética propaganda eleitoral negativa ou conteúdos ilícitos, estariam sendo divulgados com a intenção de macular a imagem do primeiro representante, Ramon Camilo Silva, atual prefeito do Município"* e que *"como o ofendido não é candidato ou participante do processo eleitoral, há restrição na sua legitimidade para deflagrar representação perante a Justiça Eleitoral (...)".*

3. Os representados opuseram Embargos de Declaração (Id. 10225221) alegando possível omissão na sentença quanto à legitimidade ativa de ROZINEIDE BARBOSA DE ARAÚJO CAMILO.

4. Na sentença Id. 10225223, o Juízo a quo entendeu que a sentença embargada não conteria omissões, considerando que fora fundamentada, tendo em vista que é clara ao narrar que a intenção da propaganda eleitoral negativa seria macular o primeiro representante, entendendo-se que não haveria ofensa à candidata.

5. Em suas razões recursais, sustentam os recorrentes que há legitimidade ativa da candidata à Prefeita e que *"existindo ilegitimidade de um dos Representantes, a ponderação mais adequada é a de prosseguir o processo com a exclusão deste e não o indeferimento da inicial como um todo".*

6. Alegaram que a propaganda teria conteúdo *"caluniador/difamador/injuriador e maculada a imagem do*

atual prefeito e de sua família a cometimentos dos crimes (desvio de dinheiro público - peculato, art. 312 do CP) como também a acusação de que o município sofreu investigação da polícia federal, acusações que fogem do debate político democrático (sic)".

7. Devidamente intimado, os recorridos não se manifestaram, conforme se observa da Certidão de Id. 10225239.

8. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer de Id. 10228047, opinando pelo parcial provimento do Recurso Eleitoral, reformando-se a sentença para reconhecer a legitimidade *ad causam* da Recorrente ROZINEIDE BARBOSA DE ARAÚJO CAMILO, devendo, em consequência, os autos retornarem ao juízo de primeira instância para o regular processamento e julgamento do feito.

9. É, em síntese, o relatório.

VOTO

10. Senhores Desembargadores, como relatado, trago à apreciação desta Corte o Recurso Eleitoral interposto por RAMON CAMILO SILVA e ROZINEIDE BARBOSA DE ARAÚJO CAMILO em face da sentença de Id. 10225214, proferida pelo Juízo da 46ª Zona Eleitoral, que indeferiu a petição inicial e julgou extinta, sem resolução de mérito, representação por propaganda eleitoral negativa ajuizada contra ROSIVAN RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR.

11. Inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, os recorrentes têm fundado interesse jurídico na reforma da sentença.

12. Com relação à ausência de legitimidade do Representante RAMON CAMILO SILVA, tenho que a sentença recorrida foi adequada, afinal o Prefeito, não candidato à reeleição, não figura no rol dos legitimados, conforme previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/97 e art. 3º da Resolução TSE nº 23.608/2019, *in verbis*:

Lei nº 9.504/97

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

(...)

I - aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais;

Resolução TSE nº 23.608/2019

Art. 3º As representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta poderão, observada a respectiva legitimidade, ser feitos por qualquer partido político, federação de partidos, coligação, candidata e candidato e devem dirigir-se (Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 96, caput e I a III ; e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º):

I - ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial;

II - aos tribunais regionais eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;

III - aos juízes eleitorais, na eleição municipal.

Parágrafo único. O Ministério Público Eleitoral é parte legítima para propor as representações e reclamações previstas no caput deste artigo.

13. Ocorre que a propaganda em questão parece se dirigir não apenas ao Prefeito não candidato à reeleição, mas também à Sra. ROZINEIDE BARBOSA, tia de RAMON CAMILO, então candidata ao cargo de Prefeita, que veio a ser eleita no pleito do dia 06/10/2024. É o que se extrai especialmente dos seguintes trechos, transcritos na inicial, da propaganda veiculada na rede social do então candidato a Prefeito, Junior Matias, ora recorrido:

(0:19) Ganhar a eleição deve ser muito importante para sua família, não é verdade, Prefeito? (0:24) Afinal de contas, vocês vão ter que trabalhar para sobreviver quando foram derrotados.

(i)

(0:40) Quando eu decidi ser candidato, não foi pelo cargo, nem para ficar rico como vocês.

(i)

(1:25) Mas o senhor está preocupado em continuar mamata às custas do povo.

(i)

(1:50) Todos sabem agora que a prioridade nunca foi o povo. (1:53) Sempre foram vocês, com seus cargos, salários e privilégios. (1:58) E antes que eu me esqueça, Prefeito, onde foi parar os R\$ 22 milhões da venda da Casal?

(i)

(2:13) Está na sua mão a decisão de continuar essa mamata ou usar o dinheiro público em (2:18) seu favor.

(...)

(2:36) Você já sabe como fazer. (2:38) No secreto da urna, aperta o 4, depois o 0, confirme, sem medo.

14. Sem pretender realizar um juízo de valor conclusivo acerca do mérito da representação neste momento, ou seja, se a propaganda veiculou uma crítica política legítima ou se efetivamente desbordou para a ofensa pessoal, apresenta-se crível que as palavras do representado também se dirigiram à então candidata ROZINEIDE BARBOSA, já que a mesma é tia do atual Prefeito e então candidata ao cargo de Prefeito.

15. Por essa razão, entendo que o indeferimento da inicial não deveria a ter alcançado, já que se fazia necessário o julgamento do feito com resolução do mérito em relação a ela.

16. Merece, portanto, reforma a sentença quanto ao reconhecimento da ilegitimidade ativa da Sra. ROZINEIDE BARBOSA DE ARAÚJO CAMILO.

17. Como, porém, os recorridos não chegaram a ser citados, havendo sido liminarmente indeferida a petição inicial, a causa não se mostra madura para julgamento por essa Corte, na medida em que se faz indispensável facultar aos representados a oportunidade de exercer o contraditório em sua inteireza.

18. Necessária, portanto, a reforma parcial da sentença recorrida, com a remessa dos autos à primeira instância, para que se faculte aos representados a oportunidade de oferecer defesa quanto à situação da Sra. ROZINEIDE BARBOSA DE ARAÚJO CAMILO.

19. Ante todo o exposto, VOTO, na linha do parecer ministerial, no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, para, reconhecendo a legitimidade ativa da recorrente ROZINEIDE BARBOSA DE ARAÚJO CAMILO, determinar o retorno dos autos à origem para o processamento e julgamento do feito.

20. É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

RELATOR